CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
PREGÃO ELETRÔNICO 021/2018

A Pregoeira do Conselho Federal de Medicina, no exercício das suas atribuições regimentais designadas pela Portaria CFM nº 58/2018, e por força dos art. 4º, incisos XVIII e XX da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002; art. 8º, inciso IV do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, e, subsidiariamente, do inciso II do art. 109 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, apresenta, para os fins administrativos a que se destinam suas considerações e decisões acerca do Recurso Eletrônico interposto pela empresa "CONSTRUVIA SERVIÇOS DE REFORMAS PREDIAIS EIRELI - CNPJ sob nº 08.977.381/0001-10", contra ato desta Pregoeira, onde alega supostos equívocos/ilegalidades praticados em face da habilitação da empresa "AEF ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA – CPNJ 28.787.582/0001-17" no certame.

1) DA ACEITABILIDADE DO REGISTRO DE MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECURSO E DO PRAZO

Haja vista que as manifestações de intenções de recurso dos licitantes preencheram os requisitos mínimos para suas aceitações, conforme art. 26, do Decreto nº 5.450/2005, as mesmas foram aceitas nas alegações propostas pela empresa, tendo em vista promover a transparência dos atos do Pregão, sendo que os autos do processo ficaram com vistas franqueadas conforme previsto em Edital.

2) DO REGISTRO DAS RAZÕES DE RECURSO

De acordo com o Decreto nº 5.450/2005, em seu artigo 26, após manifestação de intenção de recurso, o prazo para apresentação das razões do recurso é de 3 (três) dias.

A recorrente "CONSTRUVIA SERVIÇOS DE REFORMAS PREDIAIS EIRELI, inseriu suas razões de recurso no Sistema Comprasnet dentro do prazo estabelecido, portanto, merecendo ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

Em rasa síntese a recorrente, alega que a empresa AEF ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA não cumpriu o item 11.3.4. (QUALIFICAÇÃO TÉCNICA) apresentando apenas um atestado emitido pelo Tribunal Regional Federal da 1º Região do Mato Grosso referente a execução de serviços de instalação do Sistema de CFTV – Circuito Fechado de Televisão para atender a Subseção judiciária de Cáceres MT – com inclusão de material.

3) DAS CONTRA-RAZÕES

Ainda de acordo com o Decreto nº 5.450/2005, em seu artigo 26, após manifestação de recurso, o prazo para apresentação das contra-razões do recurso é de 3 (três) dias.

A empresa AEF ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, alega que obedeceu a todas as regras impostas pelo edital, não deixando de apresentar quaisquer documentações. Informa, inclusive, que apresentou dois atestados de capacidade técnica, sendo que um dos atestados apresentados, de CAT COM REGISTRO DE ATESTADO Nº 0720180001159, se refere ao que subscreve o Item 11.3.4.2 do Edital.

4) DA ANÁLISE DAS RAZÕES DO RECURSO E SUAS CONTRA-RAZÕES

Primeiramente destaco a **importância do procedimento recursal** ora exposto, pois, a luz dos princípios constitucionais e licitatórios, é através do recurso que as empresas têm a possibilidade de sinalizar possíveis erros e equívocos existentes em um processo licitatório.

Como é sabido, a fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento legal o art. 5º, incisos XXXIV e LV, da Constituição Federal, garantindo a todos, o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder e assegurando a todos os litigantes, em processo judicial ou administrativo, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Ao analisar os fatos apresentados pelas empresas recorrente e recorrida destaco que:

A) QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, SUBITEM 11.3.4.2 EDITAL

No termos do item 11.3.4.2, para que haja a comprovação da QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, a empresa licitada deve apresentar "atestado(s) de capacidade técnica da licitante, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) que a empresa presta ou prestou SATISFATORIAMENTE serviços compatíveis àqueles objeto desta licitação e que os termos contratuais estão sendo ou foram cumpridos integralmente".

Conforme arquivo "ACERVO TÉCNICO", encaminhado no momento em que a pregoeira solicitou a documentação, a empresa encaminhou atestado de capacidade referente a obra para execução e adequação de área externa e interna para acessibilidade de calçadas rampas do "CONDOMÍNIO E EDIFÍCIO RESIDENCIAL PAULIANA VARGAS", conforme CAT COM REGISTRO DE ATESTADO Nº 0720180001159.

As condições de habilitação devem ser regidas pelo princípio da restrição mínima possível, a fim de que seja respeitada a máxima da universalidade de participação em licitações. A experiência prévia não precisa ser idêntica à do objeto que se pretende licitar. É exatamente neste sentido que se manifesta a doutrina de Marçal Justen Filho (2010):

A essência da questão reside em que a comprovação de experiência anterior como requisito de habilitação não se justifica por si só. Trata-se de condicionamento de natureza instrumental, destinado a restringir a participação no certame aos sujeitos que detenham condições de executar o objeto licitado. Assim, a comprovação da experiência anterior fundamenta a presunção de que o sujeito dispõe de conhecimento e habilidade técnico-empresariais para executar satisfatoriamente a futura contratação. Ora, essa concepção apenas pode ser aplicada se a experiência anterior exigida do sujeito envolve os aspectos problemáticos, diferenciados, complexos de que se revista o objeto licitado. Isso produz duas ordens de efeitos distintos.

Em primeiro lugar, não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na

execução de um objeto exatamente idêntico ao licitado – a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto.

Jurisprudência do TCU.

"No caso vertente, a exigência de que a licitante tenha executado serviço no mínimo igual ao do objeto do pregão contraria esse entendimento, por impor às interessadas condição que extrapola os critérios razoáveis de seleção, invadindo e ferindo a competitividade do certame." (Acórdão nª410/2006, Plenário, rel. Min. Marcos Vinicios Vilaça)

Com efeito, a Lei n. 8.666/93 traz disposição expressa no sentido de que a comprovação da qualificação técnica será limitada à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, frisa-se, pertinente e compatível, e não idêntica.

A exigência não pode significar uma restrição maior que a disposta na Lei, exatamente para que seja protegido o caráter competitivo do certame, com restrições mínimas e exaustivamente justificadas, em respeito à universalidade de participação em licitações e com a salutar igualdade de condições a todos os concorrentes – nos moldes, em última análise, de tudo o que busca a própria CRFB/88.

B) DILIGÊNCIAS QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA SUBITEM 11.3.3 EDITAL

Nos termos do acordão 8140/2012 do Tribunal de Contas da União (TCU): "a exigência de capital social mínimo deve limitar-se a **ATÉ** 10% sobre o valor estimado da contratação, sob pena de restrição à competitividade".

Após atenta leitura do edital, verifica-se que o CFM optou pela exigência de 10% (dez por cento) do valor da contratação, ou seja, o do valor licitado, e não do valor estimado da contratação. Assim, não há o que se falar em descumprimento do edital, tendo em visa que a empresa apresentou índices compatíveis com o solicitado.

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Sobre esse tema ensina a Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro: "O objetivo primeiro da licitação é selecionar a melhor proposta. Tirar da Administração essa possibilidade é revestir o procedimento de um rigor desnecessário (...)".

C) ANÁLISE DA PREGOEIRA

O processo licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, selecionando a proposta mais vantajosa para o erário, devendo ser processada e julgada em conformidade com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos correlatos.

Conforme previsto no Edital, o Pregão foi processado, verificados os documentos de habilitação do primeiro colocado, considerando os valores dos serviços a serem prestados, de acordo com a Ata da sessão e seus relatórios em anexo.

Diante dos fatos acima delineados, esta Pregoeira entende, salvo melhor juízo, que os argumentos trazidos pela RECORRENTE não possuem o condão de alterar a decisão outrora exarada. Entendo,

portanto, não cabíveis os argumentos ventilados pela RECORRENTE, diante da plausibilidade dos fatos, princípios e fundamentos aqui analisados.

5) CONCLUSÃO

Em face do acima exposto, FICA MANTIDA A DECISÃO TOMADA, CONCLUINDO PELO INDEFERIMENTO do recurso impetrado pela empresa "CONSTRUVIA SERVIÇOS DE REFORMAS PREDIAIS EIRELI - CNPJ sob nº 08.977.381/0001-10", submetendo a presente decisão à Autoridade Superior, conforme inciso VII, do art. 11, do Decreto 5.450/2005.

Noelyza Peixoto Brasil Vieira
Presidente e Pregoeira
COLIC – Comissão de Licitação do CFM